

## LEI Nº 2.029/2010

### Dispõe sobre normas para denominação de vias públicas e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre normas gerais referentes à denominação de vias, logradouros ou próprios no Município de Viçosa como também demais normas correlatas.

**Art. 2º** - A denominação de vias e logradouros públicos podem receber a denominação de pessoas, datas, fatos históricos e geográficos ou outras denominações reconhecidas pela comunidade.

**Art. 3º** - É vedada a denominação de via ou logradouro público:

- I – com nome de pessoa viva ou falecida a menos de 06 (seis) meses;
- II – em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade;
- III – com nome diverso daquele que já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente.

**§ 1º** - O disposto no inciso III, do “caput” deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas no art. 4º desta Lei.

**§ 2º** - A denominação de via pública aberta a partir da vigência da Lei nº 1.469, de 20.12.2001, somente será admitida se o logradouro dispuser da infra-estrutura mínima exigida do art. 27 da mencionada lei.

#### CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 4º** - É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo quando:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III – se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

**§ 1º** - As denominações serão consideradas homônimas ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

**§ 2º** - No caso previsto no inciso III, do “*caput*” deste artigo, é indispensável a provocação do legislativo pelos moradores que se sintam prejudicados, cabendo aos vereadores a análise da pertinência dos motivos.

**Art. 5º** - Observadas as condições do art. 4º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

**Art. 6º** - Os próprios, unidades municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, ou obras de arte, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I – que a personalidade a ser homenageada tenha falecido a mais de um ano;
- II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretenda homenagear;
- III – que se utilize a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade;
- IV – que a personalidade homenageada possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

**Parágrafo único** – A proposta para denominação de próprios municipais prevista neste artigo deverá conter justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

**Art. 7º** - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

**Art. 8º** - É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS FORMALIDADES DO PROJETO DE LEI**

**Art. 9º** - São documentos exigidos junto com a apresentação do Projeto de Lei:

I - certidão de óbito do homenageado, exceto quando o fato for de notório conhecimento público;  
II - justificativa da homenagem;  
III - biografia do homenageado;  
IV - mapa com a indicação exata da via, do logradouro, próprio, unidade municipal ou obras de arte, aprovado pelo IPLAM – Instituto de Planejamento Municipal.

**Art. 10** - As denominações de vias, logradouros, próprios, unidades municipais ou obras de arte serão objeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, exceto no caso do art. 4º, inciso III, no qual necessita de solicitação dos interessados.

**Art. 11** - A denominação de vias, logradouros, próprios, unidades municipais ou obras de arte só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) dos vereadores, em votação única e secreta.

**Parágrafo único** – A alteração de denominação de via pública, além dos requisitos previstos no “caput” deste artigo, dependerá de manifesto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 683/89, Lei nº 1.743/2006 e demais disposições em contrário.

Viçosa, 29 de abril de 2010

Raimundo Nonato Cardoso  
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Lidson Lehner Ferreira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 06/04/2010)